

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor da empresa Farmácia e Cosméticos Mineirinho Ltda. e de suas sócias-administradoras, Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de fevereiro de 2012 a abril de 2015.

2. Na fase interna da TCE, o órgão repassador dos recursos, com base no Relatório de Auditoria 16818, de 18/10/2016, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), identificou irregularidades caracterizadas pelo registro de dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil sem notas fiscais que comprovassem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

3. O valor total do débito, em valores históricos, foi de R\$ 234.089,61, levando o tomador de contas a concluir pela responsabilização solidária da empresa Farmácia e Cosméticos Mineirinho, e de suas sócias, Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira (peça 16). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento (peças 18-20).

4. No âmbito do TCU, Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira foram regularmente citadas (peças 28 e 31; 27 e 32). Por outro lado, optou-se por não citar a empresa Farmácia e Cosméticos Mineirinho, por se encontrar como ‘baixada’, liquidada de maneira voluntária, no sistema de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil.

5. As responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, alegando que: i) teriam tido dificuldades em reunir os documentos comprobatórios em virtude da extinção da empresa; ii) teriam conhecido o resultado da auditoria do Ministério da Saúde somente por meio da citação realizada pelo TCU; iii) os recursos federais teriam sido devidamente geridos; iv) não teria havido desfalque ou desvio de dinheiro público, mas apenas inexperiência das administradoras; v) a dívida deveria observar a proporção dos capitais investidos, o que corresponderia a 95% para Thaissa Lucena Pereira e 5% para Larissa Lucena Pereira. Por fim, optaram em realizar o ressarcimento ao erário e requereram o afastamento da multa.

6. Após apresentarem dois comprovantes de recolhimento do débito nos valores de R\$ 150.000,00, em 21/5/2019 (peça 44), e R\$ 4.500,00, em 2/7/2019 (peça 45), este Colegiado sobrestou o julgamento do processo e autorizou, por meio do Acórdão 1972/2020-TCU-Primeira Câmara, o parcelamento da dívida, excepcionalmente, em até 72 parcelas mensais. No entanto, as responsáveis só efetuaram mais dois recolhimentos de R\$ 4.500,00 cada, em 2/9/2019 e 1/11/2019, e deixaram de realizar o pagamento das demais parcelas.

7. Nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, o não recolhimento das parcelas gera o vencimento antecipado da dívida. Assim, vencida antecipadamente a dívida e findo o motivo do sobrestamento, deu-se prosseguimento ao processo.

8. A análise da defesa das responsáveis já havia sido realizada pela Secex-TCE na instrução de peça 84, tendo a unidade entendido que os argumentos apresentados não haviam sido suficientes para afastar as irregularidades.

9. Corroboro as conclusões ali apresentadas, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os seus fundamentos às minhas razões de decidir.

10. Verifica-se que as responsáveis não infirmaram as irregularidades discutidas neste processo, continuando sem apresentar as notas fiscais necessárias para atender ao disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.
11. Quanto à responsabilização, solidária, da pessoa física e da pessoa jurídica, é firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ambas devem responder por irregularidades atinentes à aplicação de recursos do PFPB, pois a norma que o instituiu (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, e a Súmula TCU 286 estabelece que “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”
12. No TCU, não foi realizada a citação da empresa Farmácia e Cosméticos Mineirinho, em decorrência de sua extinção. Pela mesma razão, a empresa deve ser excluída da relação processual.
13. Por fim, diante da ausência de indícios de que as responsáveis tenham agido de maneira diligente, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.
14. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas das responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.
15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de julho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator